



**Poder Judiciário do Maranhão
Tribunal de Justiça**

CLIPPING IMPRESSO

10/07/2016

INDICE

1. JORNAL EXTRA	
1.1. VARA DA FAZENDA PÚBLICA.....	1
2. JORNAL O DEBATE	
2.1. AÇÕES CORREGEDORIA.....	2
2.2. VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS.....	3
3. JORNAL O IMPARCIAL	
3.1. COMARCAS.....	4
3.2. DESEMBARGADOR.....	5
4. JORNAL PEQUENO	
4.1. DECISÕES.....	6 - 8
4.2. DESEMBARGADOR.....	9 - 10
4.3. JUÍZES.....	11 - 12
4.4. PRESIDÊNCIA.....	13
4.5. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	14

Justiça bloqueia R\$ 31,5 mi de mulher de deputado em ação do Rodoanel

O juiz Felipe Estevão de Melo Gonçalves, da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, na Grande São Paulo, determinou o bloqueio de R\$ 31,5 milhões das contas bancárias da mulher do deputado federal Eli Corrêa Filho (DEM) e de uma empresa da família dela por não terem devolvido o dinheiro depositado em juízo pelo governo Geraldo Alckmin (PSDB) em um processo de desapropriação de terreno para a construção do Trecho Norte do Rodoanel. A decisão atende a pedido feito à Justiça pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Em 25 abril deste ano, a Justiça determinou que a Empreendimentos Imobiliários Quadra de Ás Ltda, empresa dona da área, que tem Francislene Assis de Almeida Corrêa entre seus sócios, devolvesse os R\$ 30 milhões que foram sacados em 2014, após decisão de um outro juiz de Guarulhos. O valor corresponde a 80% dos R\$ 37 milhões

avaliados no terreno de quase 150 mil metros quadrados por uma perícia judicial e é questionado judicialmente pelo governo, que ofereceu R\$ 4,8 milhões.

O caso é um dos alvos do Ministério Público Estadual (MPE) em inquérito que investiga suspeita de superfaturamento nas desapropriações do Rodoanel Norte, que pode resultar em prejuízo de R\$ 1,3 bilhão.

O advogado Benedito Trama, que defende a Quadra de Ás no processo, entrou com recurso no início de maio pedindo o efeito suspensivo da medida, mas o pleito foi indeferido no dia 23 daquele mês. O juiz aceitou apenas o pedido para que a intimação para que a mulher do deputado devolva o dinheiro fosse feita pessoalmente, em respeito a uma súmula do Tribunal de Justiça, sob pena de multa diária de R\$ 20 mil por descumprimento da decisão.

Depois de quatro tenta-

tivas, entre os dias 2 e 8 de junho, o oficial de Justiça informou ao juiz que não conseguiu localizar Francislene em três endereços diferentes em Guarulhos. Ela relata ter ido aos locais informados no processo como sendo a residência dela, a sede da Quadra de Ás e o escritório da família "Assis de Almeida", onde um funcionário disse que a mulher do deputado havia viajado para Brasília e voltaria na semana seguinte.

"No dia 08/06/16, às 16h30, mais uma vez, retornei ao escritório da família 'Assis de Almeida' e, dessa vez, a Sra. Gabriela Moura, RG. 26.452.475-5, afirmou 'aqui não é a casa dela e não sei dizer quando ela pode ser encontrada, pois viaja muito e nunca se sabe quando irá estar aqui', relatou o oficial de Justiça ao devolver o mandado de intimação ao juiz.

Para o magistrado Felipe Estevão de Melo Gonçalves, o relato do oficial "sugere pos-

sível tentativa de ocultação, paralelamente ao flagrante desrespeito dos requeridos ao seu dever de manter endereço atualizado nos autos". O juiz destaca que a devolução dos R\$ 30 milhões deveria ter ocorrido em agosto de 2015, quando o primeiro recurso do governo contra o valor da desapropriação definido pela perícia foi deferido, e que a própria defesa de Francislene havia pedido mais tempo (120 dias) para fazer o depósito, "indicando claramente a intenção de cumprir a ordem judicial".

A nova decisão, anexada na sexta-feira, 8, ao processo, determina o bloqueio online até o limite de R\$ 31,5 milhões (valor sacado em 2014 por Francislene com correção) pelo sistema do Banco Central e a intimação da mulher do deputado Eli Corrêa Filho por carta nos endereços informados por ela nos autos. Atualmente, ela e o parlamentar moram em São Paulo.

COMUNICAÇÃO

A Corregedoria Geral da Justiça dispõe de perfil na rede social Facebook (/CGJMA), com o objetivo de facilitar a comunicação com a comunidade jurídica, a população em geral e dar visibilidade às atividades da Justiça de 1º grau. Esta ferramenta de comunicação social tem recebido atenção especial desde o início da gestão da corregedora-geral da Justiça, desembargadora Anildes Cruz. No espaço desta rede social é publicado conteúdo atualizado sobre os atos administrativos, reuniões de trabalho e atividades de juízes auxiliares da Corregedoria. No Facebook da CGJ-MA também são divulgados, diariamente, matérias jornalísticas acerca das atividades dos juízes de direito de todas as comarcas do Estado por meio da colaboração dos magistrados e servidores.

ACORDO

A Defensoria Pública do Estado (DPE/MA), por meio do Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon), celebrou, nesta semana, acordo judicial com a Companhia de Saneamento Ambiental (Caema). O acordo foi firmado durante audiência de conciliação proveniente de Ação Civil Pública ajuizada pela DPE na Vara de Interesse Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, na qual era solicitada a instalação de hidrômetros e serviços de saneamento básico da capital, dentre eles Lira e Codozinho. Pelo acordo, a Caema assumiu o compromisso de realizar reparos, instalações e ligações das casas a rede coletora de esgoto nos bairros Codozinho e Lira, assim, não haverá mais esgoto correndo a céu aberto nas portas das casas dos moradores da região. Além disso, garantirá o abastecimento de água da região, inclusive, disponibilizando caminhões pipa, gratuitamente, nos dias que houver falta de água.

JUSTIÇA.....

Prefeito de Montes Altos é condenado

Uma decisão proferida na última semana pelo juiz Glender Malheiros, titular da 1ª Vara da Comarca de João Lisboa e respondendo por Montes Altos, condenou o atual prefeito de Montes Altos Valdivino Rocha, por causa de contratações irregulares realizadas pela Prefeitura. O gestor foi condenado à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de cinco anos, bem como ao pagamento de multa civil de dez vezes o valor de sua remuneração no ano de 2013, sanções aplicadas aos condenados por improbidade administrativa.

O pedido do Ministério Público destaca que o prefeito promoveu a contratação de

servidores públicos sem a observância da prévia aprovação em concurso, em descumprimento, inclusive ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 767/2011 celebrado com o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual do Maranhão.

Dentre outras determinações, o TAC previa o cumprimento das seguintes obrigações: Rescindir todos os contratos de trabalho de servidores contratados a partir de 5 de outubro de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, declarando sua nulidade absoluta, independente do regime jurídico a que estejam submetidos, no prazo de

150 (cento e cinquenta dias), ressalvados aqueles regularmente nomeados em cargo em comissão e aqueles regularmente contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Prevvia ainda o TAC a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, bem como efetivar e concluir concurso público para provimento dos cargos municipais no prazo de 90 (noventa) dias.

“Em descumprimento ao TAC, o requerido publicou o Edital de abertura de concurso público para a Prefeitura Municipal de Montes Altos nº 01/2012, em 24 de fevereiro de 2012, após o decurso de mais de seis meses da assinatura do acordo”, ressaltou o MP, enfatizando que “mesmo após a conclusão do certame e nomeação de parte dos aprovados, a população continuou a noticiar à Promotoria de Justiça de Montes Altos que a administração municipal não deixou de realizar contratações temporárias de servidores para os mesmos cargos para os quais havia candidatos aprovados e classificados.

JANTAR DE MASTER CHEFS

E o Manu Restaurante nos deu duas noites incríveis de alta gastronomia, semana passada, com menu italiano feito à quatro mãos pelos premiados chefs Júnior Ayoub e Angela Sicilia (PA), ambos jurados convidados do MasterChef Brasil. Foi um verdadeiro show de sabores! O Manu quer que essa festa gastronômica continuem e promete todo mês trazer dos quatro cantos do país um renomado chef para noites tão especiais como essas. Fique atento e siga o restaurante no Insta (@manurestaurante). Enquanto isso, veja quem flagramos por lá, em uma dessas fantásticas noites... Eu acho que ainda tô lá, lambendo os beiços.



Marcos Queiroz

A chef Angela Sicilia, da Família Sicilia (PA) e o nosso chefe banqueteiro Junior Ayoub



O desembargador Froz e sua Edmee!!



Pedro Salgueiro e Raphaela Texeira

Leia nesta edição a íntegra da decisão da Justiça que garantiu licitação do transporte

PÁG. 7 [C1]

Desembargador Bayma Araújo garante licitação do transporte público em São Luís

O desembargador Antônio Bayma Araújo, no exercício da presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão, cassou quinta-feira (7) a liminar que mandava suspender o processo de licitação do transporte coletivo de São Luís. A liminar fora concedida pelo juiz titular da 7ª Vara Cível da Capital, José Brígido da Silva Lages, em favor do Consórcio Nova Ilha (CNI).

Este consórcio – formado por três empresas: Cisne Branco Transportes e

Turismo Ltda, Gemalog Transporte e Logística Ltda e Edeconvias Construções e Locações Ltda – ingressou na Justiça com um mandado de segurança para garantir sua participação no certame.

Ao conceder a liminar, o juiz José Brígido Lages, em seu despacho, acatou os argumentos do Consórcio Nova Ilha, de que a sua garantia de proposta apresentada é válida – exatamente como a própria Comissão Permanente de Licitação (CPL)

já havia admitido anteriormente.

Na condição de presidente em exercício do TJMA, o desembargador Bayma Araújo suspendeu a liminar concedida pelo juiz da 7ª Vara Cível, determinando que seja dada continuidade normal ao processo que tem por objetivo a melhoria da qualidade do transporte coletivo de São Luís.

Eis abaixo, na íntegra, a decisão proferida pelo desembargador Antônio Bayma Araújo:



O desembargador Antônio Bayma mantém licitação do transporte

PRESIDÊNCIA
SUSPENSÃO DE LIMINAR
Nº 031765/2016 (0005938-64.2016.8.10.0000) –
SÃO LUÍS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

PROCURADOR: AIRTON JOSÉ TAIRA FEITOSA

REQUERIDOS: CISNE BRANCO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, GEMALOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, EDECONVIAS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

ADVOGADO: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO

Vistos, etc.

Município de São Luís, sob o fundamento de lesão à ordem e economia públicas, requer, através do presente incidente processual, a suspensão da liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, nesta Comarca, respondendo pelo plantão, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0835773-61.2016.8.1.0001, movida por Cisne Branco Transportes e Turismo Ltda, Gemalog - Transportes e Logística Ltda - EPP, Edeconvias Construções e Locações Ltda, determinou ao Presidente da Central Permanente de Licitação do Município de São Luís (Mádison Leonardo Andrade Silva) ou, na seu impedimento, a quem a substituir ou a qualquer membro da referida Central, que assegure, a participação do Consórcio Nova Ilha - CNI (Cisne Branco Transportes e Turismo Ltda, Gemalog - Transporte e Logística Ltda, Edeconvias Construções e Locações Ltda) no Certame/Concorrência Pública de Edital nº 004/2016/CPL, bem como a anulação de todos os atos que foram praticados após exclusão dos requeridos.

Nas razões do presente incidente processual, destaca a inexistência de preclusão, eis que, conforme divulgado pela Comissão Permanente de Licitação, a decisão inicial acerca da verificação das garantias de proposta apresentadas pelos licitantes, em confronto às exigências dispostas no item 13 do ato convocatório, era de cunho provisório, podendo ser revista, enquanto não concluído o julgamento de classificação.

Aduz que, da leitura dos dispositivos insertos no edital, conclui-se: a) que a verificação da garantia de proposta apresentada refere-se à fase de classificação, e esta é dividida em duas etapas: a primeira, consistente na observância da adequabilidade da garantia apresentada e a segunda, que visa julgar as propostas técnicas e de preço, em confronto com as regras do instrumento convocatório; b) somente após o julgamento da classificação é que se passará ao julgamento de habilitação.

Prossegue, suscitando que, no primeiro momento a CPL optou por desconsiderar a exigência prevista no Edital, desatendendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 30, da Lei nº 8.666/93). Posteriormente, repensando o ato, e avaliadas as consequências jurídicas que a sua manutenção poderia trazer ao certame, o Órgão entendeu, na forma da lei, que o ato deveria ser revisto para harmonizar-se com a norma e jurisprudência dominante à espécie.

Suscita, não assistir razão aos requeridos quando da alegação de que a reversão da decisão inicial infringiria o princípio da ampla competitividade, eis que a permissão de participação deve ser a mais ampla possível, obedecendo, contudo, ao princípio da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por outro enfoque, diz ser impertinente a acusação dos requeridos no que se refere a supostas imprecisões ou falta de clareza do item que regulamenta a exigência da garantia de proposta e sua forma de apresentação e julgamento.

Arremata, afirmando que inexistente qualquer constrangimento aos princípios da ampla competitividade e da isonomia, tendo em vista que as exigências estabelecidas no Edital são fruto de definições normativas, que determinam a comprovação das mencionadas qualificações para a execução de serviços licitados.

Outrossim, assevera que, o Banco Potencial S.A, instituição financeira escolhida pelo Consórcio Nova Ilha para emissão da fiança bancária, não fica entre os 30 (trinta) maiores bancos do país, em evidente descumprimento ao disposto no item 13.3.4, do Edital.

Afirma não ser verossímil a alegação de ter sido oportunizada a outros consórcios a possibilidade da Declaração de Preferência, não permitindo aos requerentes apresentarem um reforço na garantia apresentada. Ressalta não haver vedação neste sentido prevista no Edital, o que impossibilita, por força do art. 50 da Lei Complementar nº 3.430/1996

(preconiza que nenhuma empresa ou conglomerado de empresa poderá deter o controle sobre mais de 01 (um) lote do Sistema de Transporte Coletivo de São Luís), que ambos os Consórcios sejam vencedores dos seus respectivos lotes.

Esclarece que a licitação em curso visa à concessão de serviço essencial de transporte coletivo (art. 30, V, CF), cuja realização decorreu de necessidade premente reconhecida, com ordem judicial ao Município para sua efetivação, nos termos do TAC Transporte (proc. 18.256/10).

Nesta esteira, a liminar deferida culmina por invadir a esfera de atuação do executivo, atrasando todo o processo licitatório do sistema para concessão das linhas de transporte urbano de passageiros, configurando-se, por tal motivo, lesão à ordem administrativa e economia pública, visto que as etapas do procedimento licitatório devem ser rigidamente cumpridas e realizadas conforme a conveniência e oportunidade do administrador público, portanto, qualquer medida que, indevidamente, atrapalhe a finalização do certame, afeta o resultado do procedimento, causando prejuízos ao erário e à população.

Salienta que esta invasão na esfera de atuação do Executivo tem graves consequências, na medida em que atrasará todo o processo licitatório, com afronta ao art. 2º da CF, por substituir a ação do gestor público, engessando, assim, a Administração Municipal e, pior, comprometendo, via de consequência, a regular prestação do referido serviço público, causando lesão grave à ordem pública e ao erário e ameaça às próprias instituições.

Pugna, ao final, ratificando a possibilidade de lesão à ordem pública e econômica, pela suspensão dos efeitos da liminar concedida em seu desfavor, nos autos do Mandado de Segurança nº 0835773-61.2016.8.10.0001.

Ante a legal afastamento do Presidente e Vice-Presidente deste Tribunal, a mim se me vindos os autos conclusos na condição de Decano.

É o relatório. Passo a decidir.

Cediço que a suspensão da execução de decisões proferidas por magistrados de primeiro grau, apesar de possível em feitos diversos, é medida de exceção de natureza política-administrativa e de competência do presidente do tribunal a quem couber conhecimento do respectivo recurso, e por assim revestido, restrita seu deferimento ao preenchimento de requisitos específicos.

Dessa forma, a cognição do Presidente do Tribunal em tal incidente processual é restrita e vinculada, cabendo a análise, in casu, apenas da potencialidade lesiva da decisão impugnada a um dos bens tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8437/92, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública, sendo impossível análise do meritum causae da demanda.

Em outras palavras, o presente instrumento (incidente) processual serve ao poder público como mecanismo para atuar na defesa da coletividade em caso de manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade.

O requerimento de suspensão não constitui, portanto, recurso e, menos ainda, ação. De tudo isso, conclui-se que, nesta excepcional autorização, a presidência exerce atividade de mero mero político, avaliando, em bases extrajudiciais, a potencialidade lesiva da medida concedida. Isso porque, não se examina o mérito da ação, nem a juridicidade da medida atacada, avaliando a Presidência da Corte o pedido de suspensão com discricionariedade própria do Juízo de conveniência e oportunidade.

A análise do pedido suspensivo exige um juízo a respeito dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437/1992 e, para o deferimento da medida, não se avalia, em princípio, como dito alhures, a correção ou equívoco da decisão, mas a sua potencialidade de lesão àqueles interesses superiores.

Atualmente, em que pese o cabimento do pedido suspensivo ser, prima facie, alheio ao mérito causae, a jurisprudência das Cortes Superiores tem entendido que, para aferição de quaisquer dos valores protegidos pela norma de regência ou, em outros termos, para se exercer um juízo político acerca do potencialidade lesiva ao ente público, poderá ser realizado "(...) um juízo mínimo de deliberação do mérito contido na ação originária."

Nesse sentido, oportuno trazer à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DEFERIMENTO.GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO PRECÁRIA EM CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NESTA

CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. OCORRÊNCIA DO EFEITO MULTIPLICADOR. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Consoante a legislação de regência (Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009), somente será cabível o deferimento do pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - Em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, assim como do eg. Supremo Tribunal Federal, na decisão que examina o pedido de suspensão de provimentos jurisdicionais infunde-se um juízo mínimo de deliberação do mérito contido na ação originária.

III - Causa grave lesão à economia pública a decisão que reconhece, em caráter precário e em contradição com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas não está sujeito à incidência do imposto de renda.

IV - Ademais, tal situação se agrava com o efeito multiplicador que a manutenção do r. ato decisório oriundo do eg. Tribunal de origem pode gerar. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg na SLS 1.909/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 09/03/2015)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A MENOR SOB GUARDA. EFEITO MULTIPLICADOR E LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA RECONHECIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

I - Nada obstante o pedido de suspensão de liminar e de sentença não ser a via adequada para o debate do mérito da ação originária, "o reconhecimento de lesão grave aos valores protegidos pelo art. 15 da Lei n. 12.016, de 2009, exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial" (AgRg na SS n. 2.585/BA, relator o Ministro Ari Pargendler, DJe de 6/9/2012), de modo que a ofensa à ordem, à saúde, à segurança e à economia será tão grande quanto o for a probabilidade de reforma do ato judicial.

II - Hipótese em que a decisão cujos efeitos foram aqui suspensos discrepa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "no sentido de ser indevida pensão por morte a menor sob guarda se o óbito do segurado tiver ocorrido sob a vigência da MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97" (AgRg nos EDJ no REsp n. 1.104.494/RS, Relator o Ministro Nefi Cordeiro, DJ de 16/12/2014).

III - Efeito multiplicador reconhecido, tendo em conta a probabilidade de que a decisão impugnada estimule o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto, e lesão à economia pública demonstrada pela irrepetibilidade dos proventos eventualmente pagos, considerando a natureza alimentícia do benefício de pensão por morte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.988/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJE 23/03/2015)

Pois bem. De plano, verifico que as razões esposadas pelo requerente em relação à alegada violação à ordem pública merecem guarida, pois a liminar deferida pelo Juízo de base está a ser constituir, em princípio, invasão à esfera de atuação do Executivo, configurando-se, por tal motivo, a alegada lesão à ordem pública, abalada ante a ofensa a um dos princípios basilares da Carta Política Federativa, que é a independência entre os Poderes.

In casu, compete ao Poder Judiciário, tão somente, o controle da legalidade dos atos discricionários praticados pelo Poder Executivo, não podendo o controle judicial invadir o mérito administrativo, consubstanciados nos critérios da conveniência e oportunidades administrativas. Nesse aspecto, a adoção de regras classificatórias em certame público, desde que não infrinjam a legalidade estão excluídas da esfera de atuação do Judiciário.

Com efeito, não querendo aqui adentrar na esfera meritória da questionada decisão, porém com o intuito apenas de reforçar o fundamento de que ameaçadas a garantia da ordem e economia públicas, tenho por certo, nesse particular, que a avaliação da garantia faz parte da fase de classificação das propostas, não havendo que se falar em preclusão do direito da Administração de reverter decisão que havia aceitado a garantia, eis que a sua inicial verificação pela Central Permanente de Licitação, nos termos do item 13 do edital, era de cunho provisório, enquanto não concluído o

julgamento da classificação. Como se evidenciar.

Isto porque o julgamento de classificação é composto de dois momentos: o primeiro, da verificação das garantias, e, o segundo, de avaliação das propostas técnicas e de preço, conforme disposição clara do Edital (subitens 16.2 e 16.6).

Nesta esteira e tendo em vista o poder de autotutela conferido aos entes públicos, é legítima a anulação ou revogação de suas decisões pela Administração, a qualquer tempo, desde que ainda na fase de classificação. Por isso que as jurisprudências acostadas pelo requerido não se prestam a fazer valer seu pretense direito, eis que se referem a situação em que a Administração revogou ou anulou decisões de uma fase, quando já esgotada.

A reversão da decisão pela Administração municipal se deu em momento posterior, após detida avaliação das consequências jurídicas, pois o que interessa à Comissão Permanente de Licitação é a finalidade da exigência de garantia, que é assegurar a participação de licitantes detentores de fiança emitida por instituição bancária com saúde financeira para, eventualmente, ressarcir a Administração, caso a empresa ou consórcio participante não mantenha as condições ofertadas até o momento da contratação.

Há que prevalecer, in casu, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 30, da Lei nº 8.666/93), especialmente quando o que está em jogo é a contratação de serviço essencial de interesse da coletividade, como o é o transporte coletivo municipal.

Constato, ainda, que no "ranking" dos bancos, estes foram ordenados segundo critérios atinentes à robustez, sendo que o banco indicado pelo ora requerido não figurou entre os 30 maiores ("J. data" e "50 maiores bancos"), independentemente do seguimento bancário a que pertence. Dessa forma, a aceitação da garantia do licitante implicaria em risco para a Administração.

É cediço que o edital é a lei do certame. Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital.

Esse princípio consubstancia-se no legalidade e moralidade, mas merece tratamento próprio, em razão de sua importância.

Como visto, a vislumbra manifesta ingerência na função típica administrativa do Chefe do Executivo municipal, intervenção esta a obstar, por via transversa a normal execução do serviço público e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas, especificamente a administração do serviço de transporte coletivo municipal. Afinal, a paralisação de procedimento licitatório, tido por urgente pelo próprio Judiciário, bem como a alteração de decisão da Comissão Permanente de Licitação, configura ingerência indevida, que fere a independência dos poderes.

Por outro lado, tem-se que a economia pública igualmente restou ofendida. Afirma-se isso pela presença do já caracterizado efeito multiplicador, que pode advir, eis que os demais licitantes se sentirão no direito de contestar judicialmente o edital, sem que utilizem a impugnação devida no âmbito administrativo.

Em suma, na presença de possibilidade de concretização do efeito multiplicador, muito mais não efetivação deste, tem-se o prejuízo à coletividade e aos cofres públicos, em razão de desfazimento de fases do procedimento licitatório, com a consequente repetição dos mesmos. Tal fato, per si, tem o condão de gerar lesão à economia pública.

Destarte, a decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional revela-se ofensiva à ordem e economia públicas, haja vista que tende a inviabilizar a contratação e prestação de serviço essencial, ameaçada, também, pelo momento econômico que vivemos, com graves restrições orçamentárias a justificar a não assunção de novas despesas (com o reinício do certame), o que autoriza a suspensão da decisão objeto deste incidente.

Diante do exposto, DEFIRO o presente pleito, para suspender a liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, nesta Comarca, respondendo pelo plantão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 0835773-61.2016.8.1.0001.

Dê-se ciência ao MM. Juiz do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 07 de julho de 2016.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
DECANO no exercício da Presidência

• Rapaz, se um presidente de poder fizer um 'pente fino' na 'casa' vai encontrar gabinete com ex-sogra de filha de 'togada' recebendo cerca de 'dez pilas' por mês e comparecendo ao 'trabalho' quatro vezes no dia só para bater o ponto eletronicamente!!! Vai cedinho, bate o ponto, sai para tomar café com pão, queijo, suco..., volta meio-dia, bate de novo, almoça, toma suco, sem pão nem queijo dessa vez, sai de novo retorna às 14, vai embora e finalmente bate o último ponto, às 18h, já devidamente lanchada com seu café com leite, pão, queijo e pastel folheado!!!

- Quem é a magistrada, pretensa candidata a presidente do Tribunal de Justiça, que já ‘jogou a toalha’, alegando que ‘forças ocultas’ estão ‘desenterrando’ antigas, agilizando atuais e em busca de novas denúncias para jogá-la na ‘boca do lobo’???!!!

- Quem são os causídicos que estão usando cheques de empresas falidas e distribuindo na 'praça'????!! Alguns são itinerantes... mudam de endereço e alteram número de celular para dificultar a localização!!! Rapaz, os 'cabras' montam escrituras, repassam a terceiros imóveis de pessoas já falecidas..., fazem o 'diacho'!!!

“Tocha olímpica” – a luz do caminho

José Ribamar Santos Vaz*

Ultimamente temos ocupado nossos esforços intelectuais escrevendo artigos de cunho político-jurídico, através dos quais, com muita clareza, expressamos as ideias que entendemos adequadas, de conformidade com as normas constitucionais, para indicar os caminhos a serem seguidos, com o objetivo de retirar o nosso País do angustiante estágio de desmando e total irresponsabilidade para com a coisa pública.

Dentro dessa linha de pensamento, em artigo que se intitulou “Crimes da Presidência” já nos antecipávamos, para revelar ao Brasil que Sra. Dilma Rousseff era perpetradora dos seguintes crimes: a) eleitorais; b) de responsabilidade e c) os de conotação moral.

No primeiro caso, a Senhora Presidente incorreu em crime eleitoral, em face de haver infringido regras da Lei Complementar nº 64/90, que regulamenta os casos de inelegibilidade, em razão do cometimento dos chamados abusos de poder, quer de natureza política e/ou econômica. Ali, se mostrou o alcance dos efeitos da referida lei.

Quanto aos crimes de responsabilidade, antecipamos as informações que logo se tornariam as regras norteadoras do requerimento de impeachment da Presidente Dilma Rousseff, em face da sua exclusiva responsabilidade, quando feriu de morte a lei orçamentária, mediante a utilização das chamadas “pedaladas fiscais”, caracterizadas pela tomada de empréstimos, perante as próprias instituições financeiras, controladas pelo poder federal. Também se aventurou na ofensa de outras normas específicas, fazendo emitir decretos modificadores de regras orçamentárias, sem a prévia e necessária autorização do Congresso Nacional.

Ainda, no mesmo artigo, enfocou-se os aspectos morais, os quais se poderiam chamar de “imorais”, porque atentaram contra a consciência e a dignidade do povo brasileiro, notadamente os menos favorecidos. Nesse aspecto apontou-se as inverdades quanto a saúde financeira do País, incluindo-se o elevado índice inflacionário; o rebaixamento da capacidade de receber investimentos externos, o perigoso declínio do PIB, além de outras falácias para atrair votos, em prol da sua reeleição. Em outro artigo que se intitulou “temeridade”, buscou-se mostrar, mediante interpretação do

art. 81 e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal, em sintonia com as regras da Lei Complementar nº 64/90, de que a utilização da via judicial, mediante o julgamento do Recurso que tramita na Corte Superior da Justiça Eleitoral, cuja decisão, se viesse a reconhecer a prática dos crimes eleitorais, entendidos como de natureza política e/ou econômica, o respectivo Acórdão determinaria a cassação dos diplomas outorgados a Sra. Presidente da República e do seu Vice, em face do princípio, quanto ao alcance dos efeitos legais. Neste caso, a regra constitucional do “caput” do artigo 81 da Carta Magna seria aplicada. Poderia haver, ainda, a necessidade de se fazer valer o que dispõe o parágrafo primeiro do mesmo diploma, de teor seguinte:

“§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.” Sequenciando a contribuição esclarecedora sobre os aspectos que, no momento, estão sendo vivenciados pela população do nosso País, em artigo denominado “Serial impeachment”, mostrou-se que as claríssimas evidências de maus tratos, para com a coisa pública, praticados pelos atuais detentores do poder, poderiam ensejar a aplicabilidade da regra, extraída do Direito Penal, denominado serial killer, ou seja: crimes praticados em série, com as mesmas conotações e similitudes.

Agora, neste momento, diante do festival de “Delações Premiadas” que expõem ao País a saga e o caráter criminoso da maioria dos ocupantes de cargo políticos ou por estes indicados fez produzir, no seio da população brasileira, o indesejável sentimento de perda da esperança, quanto a uma solução salvadora, visto que, no meio político, nenhum militante inspira confiança para segurar, com firmeza, o “timão” da “nau” brasileira, a fim de conduzi-la até o “Porto Seguro” da retomada do crescimento econômico; da normalidade funcional das empresas e a esperança de dias melhores para a classe trabalhadora.

Embora, no momento, o Brasil se encontre acorrentado no lamaçal das mazelas, geradas pela corrupção generalizada, lança-se aqui, a esperança de que a tocha olímpica, símbolo soberbo, que transporta o fogo olímpico, pertencente aos deuses gregos, roubado por Prometeu e dado aos homens e, que arde durante toda a celebração dos jogos, desde os primeiros ocorridos na Grécia antiga e, reintroduzido em 1928, que se tornou itinerante na Olimpíada de Berlim, em 1936, ilumine o melhor caminho na busca dos meios para encontrar um salvador da Pátria. Que Deus eleve o foco da luz daquele bendito símbolo.

*Juiz Aposentado do TJMA

Email: ribamarvaz@hotmail.com

Justiça I

Além do estreitamento das relações, o ponto alto da visita do procurador-geral de justiça, Luiz Gonzaga Martins Coelho, ao presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, desembargador Cleones Cunha, foi a afirmação do magistrado de que pretende dar início aos contatos para a celebração de convênios para implantação do malote digital, substituindo documentos físicos com economia de gastos e preservação ambiental.

Justiça II

Com o Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul, o desembargador Cleones Cunha assinou contrato de prestação de serviços para aplicação de concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro no Estado do Maranhão, com vigência a partir da assinatura por doze meses, resultado de licitação via Pregão Eletrônico. À Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos do TJ, foi pedida celeridade na preparação e realização.

- Uma mãe luta há dois anos para que sua filha, de 9 anos, seja ouvida num processo para mudança de guarda eivado de indícios de maus tratos sofridos pela garota por parte do pai adotivo, que tem a guarda compartilhada!!! A mãe garante que, para vingar-se dela, o ‘dito-cujo’ aliena a criança psicologicamente!!! Rapaz, e por que não ouvem essa filha????!!! Isso é direito já constituído em lei (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)!!! Será que o comandante do processo vai decidir assim, sem colher o depoimento da vítima, que já tem idade suficiente para falar o que se passa com ela????!!! ‘Pelamordi’!!!